

**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**PROVIMENTO Nº 06/2020/CGJCE**

Determina a suspensão do atendimento presencial no âmbito dos Serviços Notariais e de Registro do estado do Ceará, como medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o novo coronavírus, causador da COVID-19, e regula a suspensão de prazos para a lavratura de atos notariais e de registro.

**O DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, etc.

**CONSIDERANDO** os termos da Lei Federal nº 13.979/2020, e dos Decretos Estaduais de nºs 33.510/2020 e 33.519/2020, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus;

**CONSIDERANDO** o teor da Recomendação nº 45, de 17 de março de 2020, e do Provimento nº 91, de 22 de março de 2020, normas da Corregedoria Nacional de Justiça, que tratam de medidas preventivas em relação ao serviço extrajudicial;

**CONSIDERANDO** os termos da Portaria nº 497/2020 expedida pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que dispõe sobre medidas emergenciais preventivas no enfrentamento do avanço infeccioso do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Poder Judiciário cearense;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se manter a prestação dos serviços públicos e o fato de que os serviços notariais e de registro devem ser prestados, de modo eficiente e adequado, em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente, desde que atendidas as peculiaridades locais (art. 4º da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994);

**CONSIDERANDO** a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local e preservar a saúde de Notários, Registradores, Colaboradores e usuários dos serviços notariais e de registro em geral.

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Fica suspenso o atendimento presencial no âmbito dos Serviços Notariais e de Registro do estado do Ceará a cargo dos notários, registradores e responsáveis interinos pelos expedientes, no período de 30 de março de 2020 até 15 de abril de 2020.

**§1º.** O prazo a que se refere o caput deste artigo poderá ser reduzido ou prorrogado, por ato do Corregedor-Geral da Justiça, à luz dos informes oficiais das autoridades de saúde acerca da pandemia referente à COVID-19 no estado do Ceará;

**§2º.** No período de suspensão deverá ser garantido atendimento presencial para os casos urgentes, em todas as modalidades dos serviços notariais e de registro, mediante prévio agendamento a ser realizado pelos endereços eletrônicos oficiais (e-mails) disponibilizados pelas Serventias Extrajudiciais, observando-se as medidas relativas à distância entre as pessoas e medidas de higiene recomendadas pelas autoridades de saúde pública;

**§3º.** Caberá ao usuário justificar no e-mail a urgência, bem como informar o número de pessoas que comparecerão ao ato, devendo ao tabelião ou registrador deferir ou indeferir o agendamento, também por e-mail, conforme o motivo alegado para a urgência;

**§4º.** Nos casos de urgência, a serventia efetuará o pré-atendimento virtual, inclusive com o recebimento dos documentos necessários via e-mail, para elaboração e conferência prévia, a fim de reduzir o tempo de permanência do usuário no interior da serventia, sem prejuízo da reanálise dos documentos originais quando do comparecimento à serventia.

**Art. 2º** - Os delegatários deverão divulgar a mudança da logística de atendimento aos usuários do serviço, inserindo em suas páginas eletrônicas os esclarecimentos necessários ao usuário do serviço, bem como manter afixado na porta de suas serventias cartaz contendo informações sobre os telefones e e-mails disponíveis para a comunicação com o responsável pelo serviço.

**Art. 3º** - Durante o período de suspensão dos atendimentos presenciais, o atendimento poderá ser realizado mediante teletrabalho, por meio das ferramentas

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

disponibilizadas pelo notário ou registrador, priorizando-se a prestação de atendimentos pelas Centrais Eletrônicas já implementadas e em funcionamento.

**§1º.** Os delegatários deverão observar que a manutenção da prestação dos serviços de forma remota não implicará, de qualquer forma, em idas constantes do Tabelião ou Registrador – ou de seus colaboradores – à respectiva Serventia, visando reduzir ao máximo o trânsito de pessoas;

**§2º.** Os casos de urgência e as circunstâncias em que forem necessárias a abertura da serventia extrajudicial deverão ser praticados preferencialmente, pelo próprio Tabelião ou Registrador responsável pela unidade extrajudicial, salvo se este estiver inserido em grupo de risco indicado pelas autoridades de saúde, devendo ser adotados todos os cuidados necessários.

**Art. 4º.** Os Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais deverão fazer atendimento presencial em regime de plantão, nos termos do art. 2º, do Provimento 04/2020-CGJCE, de 20 de março de 2020, para fins de registro de nascimento e óbito e emissão de suas respectivas certidões. Observando as medidas relativas à distância entre as pessoas e medidas de higiene recomendadas pelas autoridades de saúde pública. Bem como, efetivarem dentro dos prazos, as obrigações acessórias atinentes, relativas à alimentação de dados junto aos órgãos públicos, como SIRC e outros;

**§1º.** Além do atendimento previsto no §2º do artigo 1º deste Provimento, serão mantidos todos os serviços prestados por intermédio da Central de Informações do Registro Civil – CRC-CE ([www.registrocivil.org.br](http://www.registrocivil.org.br)), dentro das possibilidades da serventia demandada;

**§2º.** As cerimônias de casamento civil agendadas para período indicado no art. 1º deste Provimento devem ser reagendadas para momento posterior, salvo os casos de urgência;

**§3º.** A cerimônia de casamento civil já agendadas e que não possam ser adiadas em virtude de urgência, será realizada com os cuidados necessários, podendo ser celebrada por Juiz de Paz “AdHoc” nomeado pelo Juiz Corregedor Permanente da respectiva comarca, caso o Juiz da Paz esteja inserido em grupo de risco indicado pelas autoridades de saúde ou não possa participar da celebração por motivo de ordem pessoal. Devendo, o registrador,

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

observar, em todo caso, as diretrizes do Decreto Estadual de nº 33.519/2020, de 19 de março de 2020, evitando-se o acúmulo de pessoas dentro do ambiente da Serventia, bem como observando as medidas relativas à distância entre as pessoas e medidas de higiene recomendadas pelas autoridades de saúde pública;

§4º. A eficácia da certidão de habilitação de casamento que expirar dentro dos próximos sessenta dias fica prorrogada por mais noventa dias a contar do prazo em que se daria a expiração;

§5º. Segundas Vias de Certidões de Nascimento, Casamento ou Óbito deverão ser expedida, preferencialmente, por meio da central no endereço eletrônico <[www.registrocivil.org.br](http://www.registrocivil.org.br)>;

§6º. O sistema de plantão não deve acarretar filas ou aglomerações de pessoas no interior da serventia;

§7º. Para efeitos de cumprimento da previsão do caput deste artigo, o responsável pelo serviço deverá, além de observar as determinações contidas no art. 2º, do Provimento 04/2020-CGJCE, de 20 de março de 2020, afixar na porta da serventia o número do telefone apto a receber o chamado em caso de urgência;

**Art. 5º.** Além do atendimento previsto no §2º do artigo 1º deste Provimento, os Ofícios de Registro de Imóveis deverão manter os atendimentos por meio da Central Eletrônica de Imóveis – CERICE, bem como os seguintes serviços:

- a) o recebimento dos documentos enviados pelo serviço notarial que os lavrou;
- b) o recebimento dos instrumentos particulares, com força de escritura pública, encaminhados pelo agente financeiro que os lavrou;
- c) o recebimento das determinações judiciais, cumprindo os casos urgentes;

§1º. O serviço público de registro de imóveis deve manter a continuidade obedecendo as normas do Provimento nº 94, de 28 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

§2º. A alegação de urgência deverá ser feita juntamente com a apresentação do título ou por e-mail, cabendo ao registrador deferir ou não o pedido, com ciência por meio de e-mail ao interessado.

§3º. O Título registrado sob regime de urgência será enviado ao interessado pela mesma via pela qual ele fora recebido no registro de imóveis;

§4º. Acolhida a alegação de urgência, o título físico será encaminhado ao interessado via correio, com aviso de recebimento ou Sedex, sendo o interessado responsável pelo pagamento das despesas de remessa.

**Art. 6º.** Além do atendimento previsto no §2º do artigo 1º deste Provimento, os Distribuidores de Títulos e os Tabelionatos de Protesto de Títulos deverão manter os serviços prestados por meio das Centrais de Protestos - CERINFO e CRA.

§1º. Os serviços dos Distribuidores de Títulos e dos Tabelionatos de Protesto de Títulos não deverão, em hipótese alguma, ser prestados na forma presencial, mas apenas por meio eletrônico;

§2º. A prestação dos serviços dos Distribuidores de Títulos e dos Tabelionatos de Protesto de Títulos está diretamente condicionada à manutenção do expediente bancário. Caso este seja suspenso, automaticamente os serviços dos Tabelionatos de Protesto de Títulos deverão ser igualmente suspensos;

§3º. Os cancelamentos de protesto poderão ser promovidos eletronicamente, por meio das ferramentas disponíveis nas centrais CERINFO e CRA; ou, ainda, por outra via ajustada com as partes.

§4º. Na hipótese de o credor já haver expedido a carta de anuência impressa (física) e, cumulativamente, negar-se a expedir nova anuência pelo meio eletrônico, o interessado poderá remeter a documentação digitalizada ao respectivo cartório de protestos, por e-mail, e o cartório de protestos deverá conferir a autenticidade do cancelamento pelos meios a seu alcance, a exemplo de confirmação por ligação telefônica ao credor, dispensado o “abono de assinatura” de escrevente de notas de outra unidade da federação que houver reconhecido firma no ato;

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**§5º.** As situações de protestos para fins de certidões também podem ser conferidas pelo *site* <<https://site.cenprotnacional.org.br/#/>>.

**Art. 7º.** No serviço de registro de títulos e documentos e pessoas jurídicas, além do atendimento previsto no §2º do artigo 1º deste Provimento, serão mantidos os serviços prestados pela Central Eletrônica de Serviços Compartilhados do Registro Eletrônico de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas do Estado do Ceará – CESEC-RTD/RCPJ-CE, pelo endereço <<https://www.centraltdpj.org.br/>>.

**Art. 8º.** No âmbito dos Tabelionatos de Notas, além do atendimento previsto no §2º do artigo 1º deste Provimento, o Tabelião titular ou seus substitutos também poderão realizar diligências externas para a lavratura dos atos notariais, em caso de urgência, consignando o fato no respectivo documento, atendidos os requisitos legais. E observadas, sempre, as medidas relativas à distância entre as pessoas e medidas de higiene recomendadas pelas autoridades de saúde pública.

**Parágrafo único.** Podendo a leitura dos atos lavrados pelo notário, no esclarecimento e alinhamento entre as partes, ocorrer por meio de reunião eletrônica com a participação dos envolvidos.

**Art. 9º.** As serventias extrajudiciais poderão aceitar pagamento mediante crédito em suas contas correntes bancárias. Nesta hipótese, o usuário poderá enviar o comprovante de pagamento (depósito ou transferência bancária) para o e-mail ou whatsapp do cartório.

**Art. 10.** Ficam igualmente suspensos até a data de 15 de abril de 2020 todos os prazos para a prática de atos notariais e de registro não considerados urgentes; bem como, aqueles que não podem ser efetivados remotamente e/ou pela via das centrais eletrônicas, devendo ser consignado, nos respectivos livros e assentamentos, o motivo da suspensão.

**Art. 11.** Eventuais situações de urgência, não acatadas pelos notários e registradores, nos termos do §3º, do artigo 1º deste Provimento, quando persistirem as alegações da parte, poderão ser submetidas pelo interessado à análise do Juiz de Direito Diretor do Foro, na condição de Juiz Corregedor Permanente da comarca, ou do Juiz de Direito Plantonista a que estiver a serventia vinculada.

**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**Parágrafo único** - Verificada a pertinência da alegação, o Juiz determinará que o respectivo notário ou registrador ou interino pratique excepcionalmente o ato, observadas as devidas cautelas e orientações.

**Art. 12.** A relação de telefones e endereços eletrônicos de cada Serventia Extrajudicial do estado do Ceará consta disponível no portal eletrônico da Corregedoria-Geral de Justiça, no endereço <<https://corregedoria.tjce.jus.br/serventias/>>, para fins de publicidade a todos os usuários dos serviços notariais e de registro.

**Art. 13.** Ficam mantidos na integra os termos dos artigos 2º e 4º, do Provimento 04/2020-CGJCE, de 20 de março de 2020, e de seus parágrafos, revogando os demais artigos.

**Art. 14.** Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, alterável por ato do Corregedor- Geral da Justiça, enquanto subsistir a situação excepcional que levou à sua edição.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça, Fortaleza-CE, 29 de março de 2020.

**DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS  
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**